

§ 3º A realização das avaliações de desempenho do Conselho Fiscal deverá constar em ata de reunião do Conselho.

§ 4º Caberá ao Presidente do Conselho conduzir o processo de avaliação, com o apoio da Diretoria de Gestão de Pessoas da Ebserh.

§ 5º O Presidente do Conselho Fiscal, por intermédio da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhará os formulários de avaliação de desempenho aos demais membros do colegiado, para preenchimento.

§ 6º Cabe ao Conselho Fiscal analisar o resultado das avaliações realizadas e elaborar planos de melhorias, com detalhamento de ações, responsabilidades e prazos.

§ 7º A verificação da conformidade do processo de avaliação do Conselho Fiscal deverá ser realizada pelo Comitê de Elegibilidade, Indicação e Remuneração, conforme previsão disposta no art. 86, inciso II, do Estatuto Social da Ebserh.

#### Capítulo VI

##### Dos deveres e vedações

Art. 25. Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que trata o art. 15 do Estatuto Social da Ebserh e os arts. 153 a 156 da Lei 6.404/1976 e respondem pelos danos resultantes da omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou ao Estatuto.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da empresa, considerando-se abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à empresa, ou aos administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a empresa, seu acionista ou administradores.

§ 2º O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência na ata da reunião e a comunicar ao Conselho de Administração, à Diretoria Executiva e à Assembleia Geral da Ebserh.

Art. 26. É dever de todo Conselheiro Fiscal, além daqueles previstos no Estatuto Social da Ebserh e na legislação aplicável:

I - comparecer às reuniões previamente preparado para discutir e opinar sobre as matérias que constam na pauta;

II - participar ativa e diligentemente das reuniões;

III - tomar parte das discussões e votações;

IV - manter sigilo, na forma da legislação aplicável, sobre toda e qualquer informação relativa a ato ou fato relevante aos quais tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo de Conselheiro, até a sua divulgação, bem como exigir o mesmo tratamento sigiloso dos profissionais e terceiros que lhes prestem assessoria, sob pena de responder solidariamente com estes pelo ato que contribuir para a sua indevida divulgação ou na hipótese de descumprimento;

V - informar ao Colegiado, previamente à reunião, todo e qualquer tipo de conflito de interesse, real ou potencial, direto ou indireto, que possa ter quanto aos assuntos submetidos à sua apreciação;

VI - preservar independência e imparcialidade em seus julgamentos e decisões visando sempre o interesse da empresa;

VII - zelar pela adoção de boas práticas de gestão corporativas pela empresa;

VIII - cumprir e fazer cumprir este Regimento e as demais disposições legais e regulamentares acerca do funcionamento do Conselho Fiscal.

Art. 27. Os membros do Conselho Fiscal devem atuar com lealdade, zelo, diligência e urbanidade, mantendo reserva sobre os negócios da empresa, sendo-lhes vedado, sem prejuízo de outras vedações contidas no Estatuto Social da Ebserh e na legislação aplicável:

I - praticar atos de liberalidade às custas da empresa;

II - receber de terceiros, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de vantagem pessoal, em razão do exercício do cargo, sem previsão estatutária ou autorização da Assembleia Geral;

III - usar, em benefício próprio ou de terceiros, com ou sem prejuízo à empresa, as oportunidades comerciais e de investimento de que tenha conhecimento em razão do exercício do cargo de Conselheiro;

IV - tomar por empréstimo recursos, bens ou créditos da empresa, ou usá-los, em proveito próprio, de sociedade em que tenham interesse ou de terceiros, sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração;

V - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da empresa ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para terceiros, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da empresa;

VI - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que saibam necessário à Ebserh, ou que esta tencione adquirir;

VII - valer-se de informação relevante que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários;

VIII - intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da empresa, bem como na deliberação que a respeito tomarem os administradores, cumprindo-lhes cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e extensão do seu interesse.

#### Capítulo VII

##### Do relacionamento do Conselho Fiscal com os demais órgãos da Empresa

Art. 28. O Conselho Fiscal deve manter estreito e produtivo relacionamento com o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva, a Auditoria Interna, os Auditores Independentes e o Comitê de Auditoria, visando o cumprimento de suas funções legais e estatutárias.

Parágrafo Único. O espírito cooperativo deve ter por meta manter o necessário fluxo de informações e salvaguardar os interesses da empresa, devendo-se garantir, por outro lado, a independência do Conselho Fiscal com relação a quaisquer outros órgãos da Ebserh.

Art. 29. Não cabe ao Conselho Fiscal aprovar quaisquer políticas empresariais, assim como interferir em questões relacionadas com estratégias de gestão, não podendo, contudo, se omitir na sugestão de medidas aos órgãos de administração voltados à mitigação de riscos e à redução de prejuízos para a empresa.

Art. 30. O Conselho Fiscal poderá reunir-se periodicamente com a Auditoria Interna ou com o Comitê de Auditoria para tratar assuntos de interesse comum e, em especial, nos momentos críticos relativamente à interpretação quanto à relevância e à importância de informações produzidas pela empresa.

Art. 31. As reuniões conjuntas entre o Conselho Fiscal e a Auditoria Independente para discussão de assuntos de interesse comum, como parte das atividades normais desses órgãos, devem ser realizadas, preferencialmente, sem a presença de membros da Diretoria Executiva.

Art. 32. O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva prestarão o apoio necessário ao funcionamento efetivo do Conselho Fiscal, provendo-o dos meios indispensáveis à consecução de suas atribuições legais e providenciando a obtenção, junto a seus órgãos, das informações julgadas necessárias para a atuação do colegiado.

#### Capítulo VIII

##### Disposições Gerais

Art. 33. O Conselheiro Fiscal eleito deverá providenciar, para fins de cadastro e de efetivo exercício do cargo, a seguinte documentação e/ou informações:

I - cópia da carteira de identidade;

II - endereços residencial e comercial com CEP, e-mail profissional e pessoal, informações sobre a conta bancária, telefones residencial, comercial e celular;

III - currículo resumido para veiculação no portal corporativo; e

IV - cópia da declaração de imposto de renda e protocolo de entrega ou firmar autorização de acesso, caso se faça necessário.

Art. 34. Os Conselheiros Fiscais devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela Ebserh sobre:

I. legislação societária;

II. divulgação de informações;

III. controle interno;

IV. Código de Ética, Conduta e Integridade;

V. Lei 12.486, de 1º de agosto de 2013; e

VI. demais temas relacionados às atividades da Ebserh.

Parágrafo Único. É vedada a recondução do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado direta ou indiretamente pela Empresa nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 35. Os casos omissos e as dúvidas referentes à aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos em reunião extraordinária do Conselho Fiscal, convocada especialmente para esta finalidade.

Art. 36. Este Regimento somente poderá ser modificado, por aprovação da maioria dos membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. A modificação deste Regimento, de que trata o caput, poderá ser proposta pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por deliberação do Colegiado, devendo ser encaminhada à Secretaria Geral com a indicação das alterações propostas e das justificativas pertinentes.

Art. 37. O presente Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da Ebserh, devendo o seu extrato ser publicado no Diário Oficial da União.

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

### PORTARIA Nº 1.313, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 37 da Constituição Federal, resolve:

PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade dos Processos Seletivos Simplificados do Edital de homologação de resultados nº 261/2019 de 03/07/2019, publicado no DOU de 04/07/2019, referente ao Edital de Abertura nº 138/2019 de 17/04/2019, publicado no DOU de 18/04/2019, para provimentos do cargo de Professor Substituto do Magistério Superior da Fundação Universidade Federal do Pampa.

ROBERLAINE RIBEIRO JORGE

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

### PORTARIA Nº 448, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 10º da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, resolve:

Art. 1º - Suspender o prazo de validade do Concurso Público para Técnico-Administrativo da UFS, objeto do Edital nº. 020/2017, homologado através da Portaria nº 502, de 26/04/2018, publicada no D.O.U. de 27/04/2018, seção 1, página 56, prorrogado pela Portaria nº 195, de 09/03/2020, publicada no D.O.U. de 11/03/2020, seção 1, página 34.

Art. 2º - A suspensão permanecerá até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

Art. 3º - Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

Art. 4º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

## Ministério da Infraestrutura

### AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

#### DECISÃO Nº 102, DE 3 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.002320/2019-58, deliberado e aprovado na 17ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 1º e 2 de junho de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária SANTA FÉ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 30.865.375/0001-85, com sede social em Lucas do Rio Verde (MT), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

Substituto

#### DECISÃO Nº 103, DE 3 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.017848/2020-64, deliberado e aprovado na 17ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 1º e 2 de junho de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 10.490.828/0001-29, com sede social em Campo Novo do Parecis (MT), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 116, de 14 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2015, Seção 1, página 7.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

Substituto

